



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002707/2009-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/11/2009, para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/12/2005 a 31/08/2008.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 158/191) requerendo a total improcedência do lançamento.

Analisando o inteiro teor dos autos, verifica-se que não consta a decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 169/221) argumentando que: (i) é uma situação de terceirização das atividades da empresa; (ii) não há formação de um grupo econômico; (iii) não foi adequadamente provada a situação levantada na presente autuação; (iv) o ônus da prova é do fisco; (v) o lançamento foi realizado com base em indícios; (vi) a Recorrente não deve ser responsabilizada pelas multas de outras empresas; (vii) a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 está revogada, devendo ser excluída na presente autuação em razão da retroatividade benigna; (viii) uma eventual co-responsabilidade está adstrita aos termos da lei, restringindo-se apenas às contribuições e não às penalidades, bem como a sua atualização monetária; (ix) é necessária a produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que há óbices para o seu adequado conhecimento.

Após uma análise do inteiro teor da presente autuação, verifica-se que não consta anexa aos autos a decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, impossibilitando, por ora, o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Ademais, em contato com a secretaria no âmbito deste Conselho, também não foi possível localizar uma cópia da decisão da DRJ.

Neste contexto, é necessário o envio destes à Delegacia de origem para que seja anexada uma cópia da decisão proferida quando do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que as providências solicitadas acima sejam realizadas. Intime-se a Recorrente para que se manifeste sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues